

## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, que *destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado.

O art. 1º da proposição destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que esse percentual será deduzido dos valores destinados aos prêmios brutos.

Já o art. 2º estabelece os parâmetros para o rateio. De acordo com esse dispositivo, os valores arrecadados serão divididos na mesma proporção adotada para a partilha dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

O art. 3º preceitua que os valores deverão ser repassados diretamente aos fundos até o quinto dia útil de cada mês. A proposição prevê uma *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias (art. 4º).

Consoante exposto na justificativa, a finalidade da proposição é contribuir para o fortalecimento da capacidade gerencial dos Estados e do Distrito Federal nas ações relacionadas à segurança pública.



SF/18075.21189-56

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

A proposição trata de temas relacionados a sistemas de sorteios e a direito financeiro. Ambos estão inseridos na competência legislativa da União, nos termos dos artigos 22, XX, e 24, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o tema aqui tratado não está sujeito à reserva de iniciativa. Logo, do ponto de vista formal, o presente projeto é constitucional.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno. Nos últimos anos, o País tem vivido um espiral de violência, com constante crescimento estatístico do crime. Segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas no ano de 2015, foram registrados, no país, 58.459 mortes violentas intencionais. No ano de 2016, esse número aumentou para 61.158, um aumento de quase 5%, o que corresponde, em 2016, a 168 assassinatos por dia.

A execução de políticas de segurança pública pelos Estados e Distrito Federal tem sido especialmente difícil, notadamente diante da insuficiência de recursos financeiros. Essa dificuldade tem sido agravada pela atual crise fiscal por que passam a maioria dos entes federativos. O assunto é motivo de bastante preocupação, e, nesta casa, tem merecido atenção especial.

É verdade que o combate ao crime deve acontecer sob diversos enfoques. A presente proposição presta sua contribuição ao proporcionar o incremento dos recursos destinados à segurança pública. É preciso, pois, somar todos os esforços que contribuem para o mesmo fim: reduzir urgente e drasticamente os índices de violência.

Não obstante o seu mérito, entendemos que o projeto comporta aperfeiçoamento.



Constatamos que o alcance da presente proposição será minimizado caso, concomitantemente, não se proceda à desoneração da receita corrente líquida dos Estados e do Distrito Federal. Como se sabe, hoje, esse conceito é parâmetro sobre o qual incide vasta vinculação para o cumprimento de diversas obrigações dos Estados e do Distrito Federal, o que compromete o próprio objeto do projeto de lei.

Nesse sentido, a emenda que propomos não altera o conceito de receita corrente líquida previsto no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, pelo texto proposto na emenda, os recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados no aparelhamento dos órgãos de segurança, sendo considerada, portanto, receita de capital.

A propósito, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classifica como receita de capital os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de capital, ou seja, aqui, a receita é classificada de acordo com a despesa a que se destina.

Assim, propomos a emenda a fim de estabelecer expressamente que os recursos de que trata o PLS nº 248, de 2017, sejam direcionados exclusivamente no aparelhamento dos órgãos de segurança, sendo, assim, classificados como receitas de capital, não devendo, neste caso, integrar o cálculo da receita corrente líquida, ao amparo da Lei nº 4.320, de 1964.

### III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 248, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

(ao PLS nº 248, de 2017)



Inclua-se o seguinte art. 4º no Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2017, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“**Art. 4º** Os recursos de que trata esta Lei não compõem a receita corrente líquida dos Estados e do Distrito Federal e serão destinados exclusivamente a despesas de capital na segurança pública”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18075.21189-56